

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Processo 167/91

Comarca de Cananéia

Sentença.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. ____

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Cananéia, move a presente Ação Civil Pública em face de Eduardo Cunha Bueno Mellão, devidamente qualificado nos autos.

Alega, em síntese, que se apurou em Inquérito Civil que o réu realizou ocupação irregular de área localizada na Ilha do Cardoso com casas, quiosques, mionho de vento, garagem para barco, gramado e alamedas, cercas e bosque de cauarinas, chapéus de sol e muro visando conter erosão, retirando, assim, a vegetação original de mangue da localidade.

Conclui que o requerido provocou a degradação ambiental de uma localidade totalmente inserida no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, uma das mais importantes unidades de conservação ambiental de São Paulo.

Com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei 6.938/81, Lei 6.902/81, Decreto 40319/62 e Lei 4.771/65, pede a procedência do pedido para condenar o requerido a abster-se de proceder novos desmatamentos, sob pena de multa diária; demolir e remover do Parque todas as obras de engenharia e toda vegetação exótica ali implantada; no pagamento de indenização pelos danos causados e no pagamento de custas processuais.

Em sua contestação (fls. 83/89), o réu impugna a validade do Inquérito Civil que embasa a presente demanda, pois este não obedeceu ao princípio constitucional do contraditório.

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Processo 167/91

Alega que a área pertencente ao réu teve sua vegetação original retirada por antigos proprietários, pois o lugar onde se encontram as casuarinas eram anteriormente ocupadas por lavouras e não por vegetação nativa.

Afirma ainda que no local onde exerce posse jamais teve mangueiras tão próximas à praia.

Ademais, alega que construiu um muro com a única finalidade de evitar a erosão do terreno contíguo à praia e onde já se situavam as construções pré-existentes à aquisição do local.

Alega também que não destruiu a flora local, pois a área por ele adquirida já estava limpa e destinada à residência dos antigos possuidores.

Assevera que suas construções encontram-se em perfeita conformidade com as outras edificações construídas na região da ilha.

Ainda na sua contestação, o réu alega que sua área não se situa no Parque da Ilha do Cardoso, por ser faixa de marinha, pertencente à União.

Finalmente, afirma que a plantação de casuarinas não foi feita de forma clandestina, porque a polícia florestal sempre esteve presente na região.

O Ministério Público apresentou réplica (fls. 162/202).

Proferiu-se decisão saneadora (fls. 112/113).

Realizou-se inspeção judicial (fls. 161).

O Perito nomeado pelo Magistrado apresentou seu laudo (fls. 162/202).

O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais apresentou parecer criticando o laudo pericial (fls. 219/284).

O réu acostou nos autos comprovante da Lei Municipal 816/93 que estabelece a restrição da Ilha do Cardoso como área de expansão urbana (fls. 301/309).

Realizou-se segunda perícia, cujo laudo foi juntado a fls. 374/421).

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Processo 167/91

O assistente técnico do requerido ofereceu parecer sobre a demanda (fls. 434/512).

O perito nomeado pela autoridade judicial juntou complementação da perícia (fls. 522/540).

O auto. a aos autos copia de acórdão que declarou a Lei Municipal 816/93 inconstitucional (fls. 570/584).

O assistente técnico do réu apresentou parecer sobre a complementação da perícia (fls. 586/642).

O perito, então, manifestou-se sobre tal parecer (fls. 672/723) e o assistente técnico voltou a se manifestar (fls. 729/747).

O réu pleiteou a realização de perícia de fundo de rio (fls. 726/728), sendo este requerimento indeferido (fls. 763).

O requerido interpôs agravo retido contra tal decisão interlocutória de indeferimento.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas seis testemunhas (fls. 811/817).

O requerido agravou de instrumento contra decisão que negou pedido de exclusão dos autos da segunda perícia (fls. 877).

Foram também ouvidas duas testemunhas por precatória (fls. 914/915 e 1085/1086).

O perito apresentou novos esclarecimentos (fls. 923/1003), nos quais as partes realizaram manifestação (fls. 1005/1006 e 1009/1011).

As partes apresentaram memoriais (fls. 1097/1105 e 1108/1125).

O réu juntou documento (fls. 1126/1151).

O Ministério Público requereu prolação da sentença (fls. 1152).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão assiste ao autor.

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Processo 167/91

Não há dúvida em se afirmar que o réu causou dano ambiental, uma vez que este resta demonstrado, tanto no Inquérito Civil que fundamentou a propositura da presente ação, quanto pelo parecer oferecido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e pelos laudos do segundo perito nomeado por este Juízo.

De fato, o requerido destruiu a vegetação de mangue que existia no local.

É que a anterior existência desta vegetação foi comprovada pela presença de alguns indivíduos jovens de mangue tentando restabelecer-se na área açoreada pelas areias da restinga e barranco.

Ademais, deve-se notar que em toda costa de Ilha do Cardoso há manguezais, de modo que não se pode admitir que o imóvel do requerido apresente-se como uma estranha exceção da localidade.

Também prejudicial ao meio ambiente foi a construção do muro construído pelo réu.

Em primeiro lugar, porque este mostrou-se ineficaz para evitar a erosão do terreno na parte fronteira ao Mar do Ararapua.

Em segundo lugar, porque, de acordo com as conclusões do perito, para a sua construção foi necessário a remoção de vegetação de mangue originariamente existente no local.

Tal assertiva foi comprovada pelo técnico mediante a juntada da foto nº 7 de seu laudo (fls. 390) que revela a existência de um trecho de aproximadamente 86 metros lineares de mangue na área do requerido e que se prolonga pelo canal.

Em terceiro lugar, o aludido muro de concreto descaracterizou o ambiente natural, implicando em danos estéticos ao meio, como bem revela a foto nº 8 do laudo (fls. 392).

Por fim, cabe notar que os vestígios do muro formam uma camada compactada de concreto sobre o lodo, impedindo a regeneração do mangue.

Da mesma forma, não foi nada benéfico ao meio ambiente a plantação de casuarinas pelo réu entre 1979 e 1989.

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Processo 167/91

Além de serem espécies completamente estranhas ao habitat em tela, as casuarinas impedem a recomposição da vegetação natural, não só pelo sombreamento causado por sua copa, mas também pelo acúmulo de matéria orgânica depositada em função de suas folhas mortas.

Outrossim, as edificações levantadas pelo requerido e a presença constante de outras pessoas, além de animais, barcos motorizados, lixo, fumaça, cheiro de combustível e ruídos causam graves prejuízos à biota.

Vale ressaltar que tudo o que foi fundamentado no presente ato decisório tem por base provas técnicas e imparciais, com a necessária competência que se exige de auxiliares da justiça.

Assim, caem por terra as conclusões do primeiro laudo pericial apresentado, bem como os pareceres do assistente técnico do réu.

Em relação ao primeiro perito, seu trabalho revelou-se falho e destituído de rigor científico.

Suas falhas foram muito bem reveladas pelo parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que contrariou, de forma isenta, praticamente tudo aquilo que foi explicado pelo perito. A falta de técnica deste é definitivamente evidente quando se percebe que a planta por ele apresentada mostra equivocadamente que o imóvel objeto da lide não estaria situado neste Município de Cananéia, mas no Estado do Paraná ( vide fls. 242).

A ausência de rigor científico é revelada por expressões impróprias utilizadas pelo *expert*. É o caso, por exemplo, da sua assertiva de que, do ponto de vista paisagístico, a área ocupada pelo réu tem “ características cinematográficas” (fls. 193), comprometendo sua seriedade e imparcialidade.

Os pareceres apresentados pelo assistente técnico do réu também não se revelam absolutamente confiáveis para a convicção do julgador. É que o assistente técnico não pode ser considerado como auxiliar da justiça, tanto que não presta compromisso de cumprir fielmente seu encargo, mas mero assessor da parte, de sorte que não há

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Processo 167/91

que se falar em imparcialidade de suas opiniões (neste sentido: Lex-JTA 153/235).

As conclusões dos trabalhos técnicos e do laudo do segundo perito, que endossou as conclusões daqueles, também devem prevalecer sobre a prova testemunhal produzida na audiência de instrução e julgamento.

Realmente, as testemunhas ouvidas neste ato processual são destituídas de conhecimentos científicos, de sorte que suas opiniões não podem sobrepor a conclusões realizadas por *experts* sérios e competentes.

Por outro lado é de grande importância o depoimento de duas testemunhas que não foram ouvidas na referida audiência, mas, por precatória, quais sejam, a Sra. Maria do Rosário de Almeida Braga e Rinaldo Augusto Orlandi, ambos especialistas em questões ambientais.

A primeira, na qualidade de bióloga, asseverou que, ao examinar a localidade, percebeu que haviam sido cortadas árvores de mangues na parte da ilha pertencente ao réu (fls. 914/915).

O segundo, por sua vez, estudando os danos ambientais causados pelo requerido, percebeu, mediante a análise de fotos, que no local já existiu mangue e restinga.

De qualquer forma, todos os peritos e praticamente todas as testemunhas, embora não tenham um entendimento unânime acerca da existência de mangue na área, afirmam que o réu foi o responsável pela plantação de casuarinas e pela construção de casas e do muro para conter a erosão, causando sérios prejuízos à biota.

Nem se alegue, como pretende o requerido, que o Inquérito Civil que fundamentou a Ação Civil Pública não tem validade pelo fato de não ter respeitado o contraditório.

Isto porque o Inquérito Civil aparece como mero procedimento administrativo preparatório, visando uma eventual propositura de Ação Civil Pública.

## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Processo 167/91

Assim, não é necessário que sejam respeitados os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o investigado tem possibilidade de contrariá-lo no decorrer da demanda judicial.

No caso em questão, as provas colhidas na fase preparatória para ação civil pública puderam ser contrariadas pelo réu. Todavia, o que se viu foi que as provas científicas e imparciais colhidas durante a instrução só vieram a confirmar o que já havia sido apurado no Inquérito Civil.

Melhor sorte não tem o requerido quando afirma que não devastou a área que exerce posse, pois antes de sua ocupação, esta já se encontrava limpa para dar lugar às casas construídas e lavouras plantadas pelos antecessores.

De fato, não há dúvidas de que a localidade que hoje pertence ao Parque Estadual da Ilha do Cardoso é ocupada por pessoas há muitos anos.

É de se notar, porém que, como é muito bem sabido, o caiçara sempre ocupou a localidade de forma não depredatória, mas entrosadamente com a natureza, pois seu trabalho e sua sobrevivência dependem desta.

Caso se pensasse nos nativos como depredadores do meio ambiente, ter-se-ia que chegar às falsas premissas de que os responsáveis pela desmatação da Amazônia foram os índios ou que a poluição das praias é devida à atividade dos pescadores.

Mesmo se fosse aceito a tese do requerido, deve-se notar que, no mínimo, ele deu continuidade à devastação, construindo casas, muros e plantando espécies exóticas na área.

Ademais, sua construção é totalmente irregular, uma vez que carecedora de autorização da autoridade ambiental competente, o que não pode ser sanado pela autorização para construir obtida junto à Prefeitura local e ao órgão da Marinha.

Importa esclarecer que a licença para construir no local obtida junto à Prefeitura embasou-se na lei municipal de expansão urbana



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Processo 167/91

(Lei 816/93), diploma este que foi declarado inconstitucional, por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ac. 26.089/5), justamente porque admitia expansão urbana em área de proteção ambiental, violando os artigos 180, incisos III e IV, 193, incisos III, IX e X e 196, todos da Constituição Estadual.

Também não há que ser aceita a alegação do réu de que o Parque não existe, por ser de domínio da União.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle de poluição.

Assim, o Decreto Estadual 40.319/62, responsável pela criação do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, está em perfeita consonância com o previsto na Carta Magna.

Contudo, ainda que se aceitasse a tese do réu, é preciso notar que sua conduta não violou apenas o aludido Decreto Estadual, mas também o Código Florestal, lei de natureza federal, que determina, em seu artigo 2º, letra "f", que são consideradas áreas de preservação permanente as formas de vegetação situadas nas restingas, como estabilizadoras de mangues.

Refutadas as teses de defesa e comprovado que as modificações realizadas pelo réu afetaram de modo significativo a fauna e a flora da região, nada mais resta a concluir que apenas com a retirada da vegetação exótica da área e com a demolição das edificações ali existentes é que poderá haver completa recuperação do dano ambiental.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública para condenar Eduardo Cunha Bueno Mellão:

a) em obrigação de não fazer consistente em abster-se de proceder a novos desmatamentos e construções no local, bem como de efetuar novas plantações de plantas exóticas e alienígenas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 11 da Lei 7.345/85;





## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Processo 167/91

b) em obrigação de fazer consistente na demolição das edificações, obras e benfeitorias realizadas, na remoção do entulho e da vegetação exótica e alienígena implantadas pelo réu (casuarinas), restaurando o local ao seu *status quo ante* vigente no início das atividades do requerido em prazo de 6 (seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

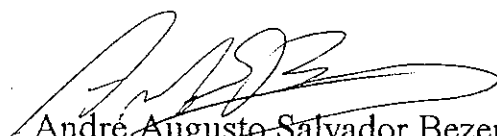
c) no pagamento de indenização pelo danos causados, no valor estipulado no laudo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente realizado no Inquérito Civil (fls. 32/56), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, caso verificada a impossibilidade da integral recomposição do meio ambiente lesado;

d) no pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários periciais já fixados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Florestal, comunicando o teor da presente decisão.

P.R.I.C.

Cananéia, 26 de março de 1999.

  
André Augusto Salvador Bezerra  
Juiz Substituto

RELACIONADA  
CANANÉIA-05/1999

EM CIENTE O MP  
EM 30/03/99  
Juiz Substituto